

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES CONSELHEIROS DO EGRÉGIO  
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerimento de certidões e de documentos  
informativos:

Requerente: Ramiro Carlos Rocha Rebouças, Advogado,  
inscrito regularmente na Seccional Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do  
Brasil sob o número OAB-RJ 169.721.

Do fulcro legal: Art. 5º da Constituição Federal

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Do Interesse Legítimo de Agir: Necessidade de fazer provas  
documentais à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos  
Estados Americanos.

Impende primeiro suscitar a Jurisprudência do Colendo  
Superior Tribunal de Justiça.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.493 - RJ  
(2011/0003509-8) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA

DJe 01/07/2011

Em relação à questão motivo da controvérsia, a orientação adotada pelo  
Tribunal *a quo* se posiciona no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior - de  
que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos  
danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis,  
principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os  
jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

Nessa esteira, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -  
INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - TORTURA -  
REGIME MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO  
QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 -  
IMPRESCRITIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA

DE PLENÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando se trata da época do Regime Militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões.**

2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143799/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11.12.09;

(...)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORTURA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, principalmente quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. Precedentes.

2. Ademais, o argumento referente à afronta ao princípio da reserva de plenário foi trazido, tão-somente, nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura inovação da tese recursal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 828.178/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.09.09);

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ATIVIDADE POLÍTICA - PERSEGUIÇÕES OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 - IMPRESCRITIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

2. Por conseguinte, torna-se despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional da presente ação, tendo em vista que foi postulada a condenação da ora recorrente por danos morais decorrentes de violações dos direitos da personalidade ocorridos durante o período militar, que se revelam imprescritíveis.

3. Ademais, com relação ao pedido de anular-se o acórdão recorrido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de norma legal realizada pelo Tribunal de origem (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) por órgão fracionário, não há razão de ser no momento recursal em análise, pois tal argumento não foi suscitado no recurso especial, motivo pelo qual deixo de emitir pronunciamento sobre a questão por não ser possível inovar

no âmbito de agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1353470/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.

1. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.

4. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010).

Por conseguinte, torna-se despicie da discussão em torno do termo inicial para a contagem do prazo prescricional da presente ação, tendo em vista que a postulação de condenação da União em danos morais decorrentes de violações dos direitos da personalidade ocorridos durante o período militar se revela imprescritível, consoante entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal Superior. Não há razão, portanto, para modificar o *decisum* agravado.

Da primeira questão em foco: Processo CNMP n. 0.00-000.000573/2008-07 (reclamação disciplinar).

As questões envolvidas. Uma chuva de ofensas, com tom claramente de ameaças. Inclusive ameaças de que eu seria preso. Vejamos bem, e-mails anônimos me ameaçando de prisão, e de que *iriam me catar para uma conversa*.

As investigações têm um rumo na Delegacia de Crimes de Informática da PCERJ, mas quando são remetidas para Campinas, Estado de São Paulo... O que o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público decide?

Inquéritos abertos e inquéritos encerrados.

Fique claro de plano que o objetivo aqui é construir uma prova irretorquível para ser apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

É vedado à Administração Pública alegar da própria torpeza para dessa querer se beneficiar. A questão, no caso em tela, seria o perecimento das provas. Se não há possibilidade de novas investigações, isso beneficia ao Requerente.

Se o Conselho Nacional do Ministério Público tem posição definida de que os inquéritos foram encerrados e não cabe mais investigação alguma, suscita o Requerente fulcro no artigo 5º, XXXIV, da CRFB-88, requerendo manifestações por escrito, seja PDF assinado digitalmente, seja documento oficial, em tempo hábil, para constituir prova perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos de que os inquéritos estão encerrados.

E se os Conselheiros membros de carreiras públicas não gostaram do teor desta e de manifestação anterior? Enviem ofícios à OAB.

O que temos em tela? Vedação de acesso da vítima ao Judiciário. O que só aconteceu quando a vítima percebeu que seria mais interessante mudar de profissão, custeando os estudos em Direito, isto feito pela família do Requerente. Temos as sórdidas afirmações de membros da Defensoria

Pública da União, quais sustento minha defesa junto a OAB e a CIDH-OEA contra qualquer acusação do CNMP com base nas asserções de pressuposição de culpa até prova em contrário. Documentadas e assinadas.

Vou precisar desenhar com giz de cera colorido?

O Requerente quer manifestações oficiais do Conselho Nacional do Ministério Público, visando apresentar à CIDH-OEA, informando, se fato, que as investigações foram arquivadas, que houve inquéritos, e que estão arquivados.

A ironia não constitui nem injúria e nem difamação, diferente do teor de ameaças lançadas por membros do CNMP, e mais, foi representante do *Parquet* Federal que acusou este Reclamante, quando ainda não era acusado, de "desequilibrado emocional"; e a Corregedoria do MPF defendeu iguais direitos aos da Advocacia no que diz respeito à imunidade quanto a delitos de injúria e difamação no exercício profissional. Poderia constituir falta ética do Advogado estar mentindo em documento oficial, como este. Agora uma dose de ironia... Não há imputação de falso, não há alegação de capitulação em delito criminal contra nenhuma autoridade pública da qual se saiba inequivocamente inocente. Afastado o art. 339 do CP-41 ao caso concreto, salvo a Instituição Ministério Público querer demonstrar ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos como trata aqueles que ousam buscar exceções da verdade. Quanto a possíveis imputações do art. 138 do Código Penal, há exceção da verdade.

Reafirma o Requerente. É preciso que o Conselho Nacional do Ministério Público esclareça muito precisamente o que quis dizer com a descrição dos resultados das investigações.

Quanto a asserção de ser o Requerente dono de uma das contas de onde partiram ameaças, ou o Requerente é portador de intelecto de ameba com trissomia do único par de cromossomas, ameba retardada, ou há

elementos subjetivos no ar de ou ameaça de processos, ou de certa imprecisão que vai assintoticamente rumo a outras configurações.

Temos ou denúncia caluniosa, art. 339 do Código Penal, não investigada pelo Ministério Público, ou então Falsidade Ideológica, art. 299 do Código Penal, igualmente não investigado pelo Ministério Público. Simples assim? O CNMP pode ter outra interpretação das leis penais, qual o Requerente se mostra aberto a receber uma douda lição que justifique a decisão para o caso. A discussão está no âmbito doutrinário. Seria injúria, isto com muita vontade do Ministério Público em "reagir à altura". O que temos é considerações técnicas sobre fatos.

O que não aceitará o Requerente é que a coisa fique no estado em que está.

O Conselho Nacional do Ministério Público precisa ser preciso, considerando que a questão alveja formar provas junto a CIDH-OEA, assume ou que há algo em curso, ou assume que considera tudo devidamente arquivado, e ponto final. Fica o Requerente com um documento incontestado do CNMP de que os inqueritos foram encerrados, o que para Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e para Comissão Interamericana de Direitos Humanos significa esgotamento dos recursos internos, inaugurando a competência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Da segunda questão em foco: Processo CNMP 0.00.000.000785/2007-03.

Alguém acreditou que iria ser fácil? Quando julgavam o aqui Requerente, antes da condição adquirida de Advogado, como um "*Zé Ruela*", desprovido de socorro jurídico da Defensoria Pública da União, alguém no CNMP acreditou que iriam colocar alguém para pagar um escracho verbal, e a coisa iria ficar por isso mesmo?

O Requerente está solicitando uma informação precisa, absolutamente objetiva, visando ser apresentada por um Advogado, regularmente

inscrito na OAB, dono da assinatura digital do presente documento, junto a CIDH-OEA esclarecendo os fatos.

Fui acusado de algo muito, mas muito grave mesmo pelo então Procurador-Geral da República.

O Conselho Nacional do Ministério Público agora, que o Requerente é Advogado, mantém os termos do despacho do conselheiro de então?

Quanto ao contexto dos fatos: Questão do Inquérito, falsidade ideológica e denúncia caluniosa, efetivamente, até manifestação esclarecedora do CNMP, vistas como tratadas em condição de ação penal privada. O Requerente pode ser alvo de investigações? Por que haveria agora disposição investigativa e de indiciamento por parte do Ministério Público? Seria considerado ofensa pessoal gravíssima, e inescusável, por parte dos Membros do Parquet o Requerente ter se tornado Advogado? Advogado que tem medo é uma vergonha à profissão, é um vassalo dos agentes públicos acusadores, tergiversa privilegiadamente, maculando indelevelmente a beca da Advocacia, privilegiadamente por ser a ação penal pública incondicionada, de iniciativa daqueles eventualmente favorecidos pela covardia do Advogado em desfavor do cliente que deveria emprestar a sua defesa. E neste ponto, sem medo de retaliações, suscito o comportamento da Defensoria Pública da União. Tenham paciência, foi afirmar sim pressuposição de culpa até prova, ou independente de qualquer prova em contrário, em favor do MPF e em desfavor do Jurisdicionado.

Dentro desta perspectiva, o CNMP pode tentar, apesar de mais de uma ação direta de inconstitucionalidade terem fracassado, tentar dizer que está revogado na marra o parágrafo segundo do artigo sexto do Estatuto da OAB... Ou pode oficiar à OAB para que leve este Requerente a apresentar defesa num Tribunal de Ética e Disciplina.

Fique claro, não está o Requerente querendo enganar ninguém. Há a Jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O Requerente está exigindo direitos constitucionais, nada do solicitado é favor a ser prestado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O Requerente é Advogado, está atuando sob o pálio das prerrogativas profissionais, em causa própria, e disposto a travar uma luta contra setores do Estado Brasileiro.

Esta luta precisa ir à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

E é justo direito constitucional do requerente ter respostas rápidas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Se a resposta for:

## Os Inquéritos Foram Arquivados = A C A B O U

Ótimo que assim seja, é tudo que o Requerente precisa para recolher em provas e enviar para CIDH-OEA.

Nada transcendental, tudo muito simples, rápido, direto. Salvo se o CNMP resolver que é hora de retaliar para valer... Fato, é bom serem consideradas as hipóteses de representação contra o Requerente junto a OAB.

Primeiro, os direitos requeridos são de cariz constitucional e transnacional, Direitos Humanos e Garantias Fundamentais. Segundo, sonhe, delire com LSD se quiser o Ministério Público em alguma teoria dos "*deveres fundamentais*" ilidindo à inexistência fática os direitos e garantias fundamentais e as prerrogativas da Advocacia, seria necessário mais que espírito autoritário, seriam necessários blindados nas ruas e tropas armadas.

Mais ironia deste desavergonhado Requerente sem noção? Há um voto de um Mandado de Segurança do STF que tem o Requerente como emblemático, e proferido por um egresso da Instituição Ministério Público.

**Mandado de Segurança 3.557 – Distrito Federal, de 07 de novembro de 1956. Trazemos excertos do voto do Ministro Nelson Hungria. Anexamos junto com os documentos a íntegra.**

Senhor Presidente. pode-se discordar de certas razões expendidas no ofício de informações do Poder ao Senhor Ministro Relator; mas há uma que é irrecusável. Embora não formulada francamente: - ao declarar o impedimento do ilustre Senhor João Café Filho. o Congresso não fez mais que reconhecer uma situação de fato irremovível dentro dos quadros constitucionais ou



legais. qual a criada pelo imperativo dos canhões e metralhadoras insurrecionais que barravam e continuam barrando o caminho do Senhor João Café Filho até o Catete. A Presidência da República não ficar acéfala. e a sua ocupação pelo Senhor Vice Presidente do Senado dada a anterior renúncia do Senhor Carlos Luz à Presidência da câmara dos Deputados, era mandamento do art. 79, § 1º. da Constituição, ...

(...)

**A lei do estado sítio foi sancionada por quem, constitucionalmente, está substituindo o Senhor Café Filho, na Presidência da República. Dado o impedimento deste, decorrente do inelutável *sic vole, sic inbec* das forças insurrecionais. Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contra-insurreição com maior força. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo Supremo Tribunal, posto que este não iria cometer a ingenuidade de, numa inócua declaração de princípio. Expedir mandado para cessar a insurreição.**

**Ai está o nó górdio que o Poder Judiciário não pode cortar. pois não dispõe da espada de Alexandre. O ilustre impetrante, ao que me parece. bateu em porta errada. Um insigne professor de Direito constitucional, double do exaltado político partidário, afirmou, em entrevista não contestada, que o julgamento deste mandado de segurança ensejaria ocasião para se verificar se os Ministros desta Corte "eram leões de verdade ou leões de pé de trono"**

**Jamais nos inculcamos leões. Jamais vestimos nem podíamos vestir a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. É uma simples pintura decorativa - no teto ou na parede das salas da Justiça. Não pode ser oposta a uma rebelião armada. Conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas. Senhor Presidente, o atual estado de sitio é perfeitamente constitucional, e o impedimento do impetrante para assumir a Presidência da República, antes de ser declaração do Congresso, é imposição das forças insurrecionais do Exército, contra a qual não há remédio na farmacologia jurídica.**

**Não conheço do pedido de segurança.**

A luta travada pelo Requerente, que agora busca coragem, sim, coragem e moralidade, juricidade por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, é pela democracia, e por levar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como Advogado, provas cabais não apenas de tudo que já ocorreu, disto a CIDH-OEA tem provas robustas.

É preciso agora ter uma manifestação do CNMP de que não há mais nada a fazer, que os inquéritos foram arquivados.

Claro fique, não é capricho e nem provocação, é Direito Constitucional e Direito Convencional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ter o direito de obter certidões e documentos oficiais do Conselho Nacional do Ministério Público expondo taxativamente a posição do órgão quanto a tudo que aconteceu.

P. Deferimento.

Ramiro Carlos Rocha Rebouças

OAB-RJ 169721

Assinado Digitalmente

Certificado Digital Oficial da OAB